

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2023

Apensados: PL nº 1.164/2024, PL nº 234/2024 e PL nº 456/2024

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado DUARTE JR.

**Relator:** Deputado MÁRCIO JERRY

### I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.987, de 2023, acrescentar dispositivos ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a tornar impenhoráveis os medicamentos de uso contínuo, próteses, órteses e seus auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas e dispositivos criados com o propósito de auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a superar desafios e limitações.

Em suas justificações, alega que os medicamentos de uso contínuo, as próteses, órteses e os auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas, bem como outros dispositivos desenvolvidos com o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência, são essenciais para a promoção da inclusão, da mobilidade e da autonomia dessas pessoas. Garantir a impenhorabilidade desses itens no âmbito do processo civil seria, pois, uma medida necessária para proteger os direitos fundamentais e assegurar a dignidade daqueles que deles dependem.

Tramitam apensados, três projetos de lei.



O primeiro, o Projeto de Lei nº 234, de 2024, altera 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para tornar impenhorável o veículo de uso pessoal da pessoa com deficiência.

Alega, como fundamentação, que a proposição visa estabelecer mais um alicerce de sustentação à pessoa com deficiência, visto que existe divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora do veículo pertencente à pessoa com deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 1.164, de 2024, dispõe que é impenhorável e que não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, o veículo da pessoa que dele, comprovadamente, necessite, à luz do primado da preservação da dignidade da pessoa humana, para o seu deslocamento em razão de: condição de saúde ou para tratamento ou recuperação dela; deficiência atestada nos moldes do previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; ou comprometimento de mobilidade. Prevê, ainda que a impenhorabilidade poderá incidir sobre um único veículo de seu representante legal ou entidade familiar, desde que licenciado perante o órgão competente de trânsito no mesmo endereço relativo ao domicílio comum.

A impenhorabilidade não será aplicável se o processo por movido pelo credor da pensão alimentícia, se o bem tenha sido adquirido com produto de crime, para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, ou, ainda se for objeto de dívida contraída para a aquisição do próprio bem.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 456, de 2024, busca modificar o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

Pelo seu texto, a impenhorabilidade aplica-se aos veículos, imóveis, equipamentos, medicamentos e outros bens indispensáveis a assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, inclusive quando registrado em nome do representante legal ou de membro da sua entidade familiar

Ressalta que, por um lado, a proposição confere proteção patrimonial aos bens das pessoas com deficiência (inclusive aqueles



registrados em nome dos seus familiares), mas, por outro, restringe tal proteção àqueles bens efetivamente indispensáveis à sobrevivência e à dignidade das pessoas com deficiência, evitando-se a utilização abusiva da cláusula de impenhorabilidade em desfavor de credores de boa-fé.

A proposição originalmente foi distribuída para a apreciação conclusiva das comissões, não recebendo emendas no prazo regimental. Porém, ocorreu alteração do regime de tramitação desta proposição em virtude da modificação do regime do PL 234/2024, que está apensado, por ter sido aprovado o REQ 435/2024, estando, pois, sujeita a matéria à apreciação do Plenário (art. 155, DICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência é nosso entendimento que a matéria é meritória e merece prosperar.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. No entanto, ainda existem desafios no acesso a direitos básicos e essenciais para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que impede a plena realização de suas potencialidades.

As proposições ora em análise convergem em na necessidade de proteção da mobilidade, independência e dignidade das pessoas com deficiência.

Para tanto, modificam o art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a tornar impenhoráveis bens que sem os quais seria causado um grande impacto na qualidade de vida e na autonomia dessas pessoas.

Por exemplo, carros de pessoas com deficiência são muitas vezes essenciais para sua mobilidade e independência. Por isso, é importante



que esses veículos sejam impenhoráveis para garantir que essas pessoas não sejam privadas do seu meio de locomoção. Se o carro for penhorado, isso pode causar um grande impacto na qualidade de vida e na autonomia dessas pessoas.

O PL 456 de 2024 propõe a impenhorabilidade de imóveis sob qualquer condição e nestes termos altera a legislação sem fazer referência à lei já existente. Cabe lembrar que já existe regramento. A Lei 8.009 de 1990 estabelece em seu art. 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na lei. Em seu Parágrafo único, a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Já o § 3º assegura que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido pelo titular do crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato e que para a execução de hipoteca sobe o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

Decorre da leitura do exposto acima que a legislação busca proteger o direito à dignidade da pessoa ou da família, mas também é obrigada a proteger o ato jurídico perfeito realizado em contratos de financiamento e de compra e venda. O substitutivo, portanto, exclui a palavra “imóveis” que constava no § 4º do PL 456/2024 para assegurar a sua tramitação e o alcance de objetivos outros que também são meritórios.

Portanto, a proteção legal dos bens de pessoas com deficiência é fundamental para garantir que elas tenham acesso igualitário aos serviços e atividades necessárias para sua inclusão e bem-estar na sociedade.



Importante ressaltar que, por um lado, as proposições conferem proteção patrimonial aos bens das pessoas com deficiência (inclusive aqueles registrado em nome dos seus familiares), mas, por outro, restringem tal proteção àqueles bens efetivamente indispensáveis à sobrevivência e à dignidade das pessoas com deficiência, evitando-se a utilização abusiva da cláusula de impenhorabilidade em desfavor de credores de boa-fé.

Pelo exposto, então, por concordarmos com o âmago das proposições ofertadas para análise, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.987, de 2023, do Projeto de Lei nº 234, de 2024, do Projeto de Lei nº 1.164, de 2024, e do Projeto de Lei nº 456, de 2024, todos na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de Julho de 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 833 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833.....  
.....

XIII – os bens de pessoa com deficiência, indispensáveis a assegurar a sua dignidade.

.....

§ 4º A impenhorabilidade prevista no inciso XIII aplica-se ao veículo, equipamento e outros bens indispensáveis a assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, inclusive quando registrado em nome do representante legal ou de membro da sua entidade familiar. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de Julho de 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY



Relator

